
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

SIND.DOS COND.DE VEIC.E TRABALHADORES EM TRANSP.RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE RIO DO SUL E REGIAO DO ALTO VALE DO ITAJAI - SITRANS, CNPJ n. 01.309.092/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO FIAMONCINI;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC, CNPJ n. 17.405.737/0001-97, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). RODRIGO CEZAR PAREY e por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO PROVESE MASSANEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores condutores de veículos rodoviários, motoristas e demais trabalhadores em empresas de transportes turístico e de fretamento eventual e contínuo, com abrangência territorial em Agrolândia/SC, Agronômica/SC, Alfredo Wagner/SC, Apiúna/SC, Atalanta/SC, Aurora/SC, Bom Retiro/SC, Braço do Trombudo/SC, Chapadão do Lageado/SC, Dona Emma/SC, Ibirama/SC, Imbuia/SC, Ituporanga/SC, José Boiteux/SC, Laurentino/SC, Leoberto Leal/SC, Lontras/SC, Mirim Doce/SC, Petrolândia/SC, Pouso Redondo/SC, Presidente Getúlio/SC, Presidente Nereu/SC, Rio do Campo/SC, Rio do Oeste/SC, Rio do Sul/SC, Salete/SC, Taió/SC, Trombudo Central/SC, Vidal Ramos/SC, Vitor Meireles/SC e Witmarsum/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fixam-se os salários normativos da categoria, conforme tabela abaixo:

– A partir de 1º de maio de 2025:

FUNÇÃO	08 horas diárias ou 44 semanais	06 horas diárias ou 33 semanais	04 horas diárias ou 22 semanais
a) Motorista de Ônibus de Turismo	3.555,00	2.904,65	2.028,01
b) Motorista de Ônibus de Fretamento I	3.490,00	2.778,00	1.933,00
c) Motorista de Ônibus de Fretamento II	3.429,00	2.701,00	1.886,00
d) Motorista de micro-ônibus ou van	3.344,00	2.633,00	1.838,00
e) Motorista de veículo de transporte de executivos	3.344,00	2.633,00	1.838,00
f) Demais funcionários	1.912,00	1.504,00	1.050,00

§ 1º - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de turismo é aquele que realiza viagens de turismo com qualquer quilometragem e destino.

§ 2º - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento I é aquele que exerce suas atividades no transporte de fretamento, mas eventualmente realiza viagens turísticas com até 500km, considerando-se o trajeto de ida e volta.

§ 3º - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento II é aquele que exerce suas atividades exclusivamente no transporte de fretamento.

§ 4º - Por micro-ônibus e por VANS entendem-se os veículos de transporte de pessoas, nas modalidades de traslado, turismo e fretamento, com capacidade de até vinte passageiros.

§ 5º - Por motorista de veículo de transporte executivo, entende-se aquele trabalhador que labora como motorista em veículos com capacidade de até 7 (sete) lugares.

§ 6º - Ficam garantidos aos empregados das empresas os salários percebidos, cabendo igual salário aos empregados admitidos para a mesma função do demitido, excluídas as vantagens pessoais.

§ 7º - Os motoristas que exercerem atividade distinta da contratada receberão o salário normativo da atividade diferenciada correspondente, proporcionalmente aos dias trabalhados, desde que o piso da distinta atividade seja superior ao piso da atividade efetivamente contratada e sua aplicabilidade não seja habitual.

§ 8º - Em razão da homologação tardia da presente Convenção Coletiva a correção do piso retroativo a Maio/2025 poderá ser pago até o dia 10/09/2025.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Todos os componentes da categoria profissional terão uma correção salarial de 6,32% (seis vírgula trinta e dois por cento) sobre os salários de abril de 2025, concedido a partir de 01 de maio de 2025.

§ 1º - As partes convencionam que no mês de maio de 2026 deverá ser aplicado sobre salários dos trabalhadores de abril/2026 e nos pisos salariais previstos neste instrumento, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior ao equivalente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.05.2025 a 30.04.2026, com negociação, em aditivo, de qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - Em razão da homologação tardia da presente Convenção Coletiva a correção salarial retroativa a Maio/2025, poderá ser pago até o dia 10/09/2025.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento dos vencimentos dos empregados será efetuado diretamente pelas empresas em espécie ou na conta salário, garantindo-se a não incidência de tarifas ou emolumentos, conforme Resolução do Banco Central, e deverá ser disponibilizado até, no máximo, às treze horas do quinto dia útil do mês, como estabelecido em legislação.

Parágrafo único - No caso de mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após o prazo legal, as Empresas pagarão aos empregados prejudicados 2% (dois por cento por cento) por dia de atraso, calculados sobre a remuneração bruta do mês em débito.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - POLÍTICA SALARIAL

Na hipótese de ocorrer alteração na política econômica, as partes se propõem a realizar reunião com o fim de estudar formas de recomposição do poder de compra dos salários.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS (ADIANTAMENTOS)

As empresas concederão adiantamento salarial aos seus empregados, quando solicitado, em porcentagem de 20% (vinte por cento) do salário percebido pelos mesmos. Esse Adiantamento será efetivado até o 20º (vigésimo) dia do mês.

§ 1º - Este adiantamento será disponibilizado até às treze horas.

§ 2º - Será obrigatória a concessão de adiantamento de salário ao empregado em aviso prévio, desde que não falte ao serviço injustificadamente.

§ 3º - Quando o dia da antecipação recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÃO DE VERBAS

Todo pagamento salarial, bem como toda rescisão do contrato de trabalho, deverá ser realizada no domicílio de trabalho do empregado.

Parágrafo Único - As rescisões de contrato de trabalho devem ser, nos casos de empregados com mais de dois anos de trabalho na empresa, homologadas na sede do sindicato laboral no mesmo prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, salvo para os empregados que firmaram perante o sindicato laboral o termo de quitação anual das verbas trabalhistas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO

No cálculo do 13º salário, férias, repouso remunerado e verbas rescisórias, na forma da Lei, serão computadas as médias salariais dos últimos 6 (seis) meses, sempre que resultar em valor maior do que se forem calculadas na forma da Lei.

§ 1º - É direito dos empregados receberem antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião do gozo de férias, independente de notificação, exceto àqueles que, de forma expressa, recusarem a sua percepção.

§ 2º - O valor da antecipação será considerado no pagamento da segunda parcela como valor histórico, não sendo permitida a correção.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É assegurado a todos trabalhadores integrantes da categoria profissional, adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada ano de serviço prestado na mesma empresa,

calculado sobre o salário normativo, estabelecendo-se como teto para este benefício o percentual de 9% (nove por cento), mantendo-o inalterado e sem evolução a partir do 10º (décimo) ano de trabalho na mesma empresa.

§ 1º - Para efeito da aplicação desta cláusula, serão consideradas como datas de aniversário, para os contratos de trabalho existentes em 01/05/2015, o anuênio completado após o início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017. Para os demais contratos, celebrados após o início da vigência daquele instrumento, considerar-se-á a data de admissão.

§ 2º - O valor do abono de permanência deverá ser discriminado mensalmente na folha de pagamento do empregado.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS

A partir de 01/05/2025:

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com alimentação de seus empregados motoristas em viagem de turismo que permanecerem até 12 horas fora de seu domicílio o valor não inferior a R\$ 33,00 (trinta e três reais) e R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) até 24 horas, sem prejuízo da garantia de alojamento ou modalidade de hospedagem no caso de pernoite.

§ 1º - Quando a viagem for realizada em dupla, as despesas de alimentação serão pagas individualmente para cada um dos motoristas e/ou ajudante do veículo.

§ 2º - As empresas pagarão aos funcionários quando em viagem internacional, a partir de 01/05/2025: o valor de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), por dia de viagem.

§ 3º - As empresas cobrirão todas as despesas com hospedagem, a título de pernoite, ao trabalhador que permanecer fora do seu domicílio por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º: - A empresa que indenizar as despesas comprovadas mediante nota ou cupom fiscal abrangidos pela diária até limite definido no caput desta cláusula, ficará dispensada do seu pagamento

§ 5º - As partes convencionam que no mês de maio de 2026 deverá ser aplicado às diárias previstas neste instrumento, para recompor o poder de compra dos trabalhadores e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior ao equivalente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.05.2025 a 30.04.2026, com negociação em aditivo, de qualquer acréscimo adicional.

§ 6º - Em razão da homologação tardia da presente Convenção Coletiva as diárias aqui previstas referente aos meses que antecedem a homologação da presente CCT, poderão ser pagas até o dia 10/10/2025.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão a todos os seus empregados, sem descontos, mensal e antecipadamente, auxílio alimentação no valor de R\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais) a partir do mês de maio/2025.

§ 1º - Estabelecem as partes que o fornecimento do vale alimentação previsto nesta cláusula, independente da forma como é fornecido, não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, mesmo se comporem as partes o Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e a Portaria GMMTB nº 1.156, de 17 de setembro de 1993 (DOU 20/09/1993).

§ 2º - As partes convencionam que no mês de maio de 2026 o valor do auxílio alimentação deverá sofrer um reajuste não inferior ao equivalente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.05.2025 a 30.04.2026, com negociação, em aditivo, de qualquer acréscimo adicional.

§ 3º - Em razão da homologação tardia da presente Convenção Coletiva o auxílio alimentação referentena Maio/2024 poderá ser pago até o dia 10/10/2025.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Todos os empregados terão benefício de seguro custeado pelo empregador destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às atividades, no mínimo, o valor correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial fixado nesta convenção para a respectiva função do trabalhador assegurado.

§ 1º - Caso o empregado exerça função para qual não foi estipulado piso salarial nesta Convenção, o seguro a ser contratado será de no mínimo 10 (dez) vezes o salário deste trabalhador.

§ 2º - O prêmio do seguro contratado será custeado integralmente pelo empregador, sem qualquer ônus para o empregado.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA

Fica permitida a realização de Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada pela empresa, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, que ensejará a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, devendo, porém obediência aos seguintes requisitos:

- a) Apresentação ao Sindicato Laboral da justificação do plano e critérios para adesão;
- b) A transação deve envolver partes ligadas por relação jurídica de emprego;
- c) Os direitos envolvidos devem ser patrimoniais e transacionáveis;
- d) Liberdade de adesão;
- e) Condições de igualdade sem discriminação de trabalhadores;
- f) Bilateralidade, demonstrando reciprocidade de concessões;
- g) Descrição das vantagens concedidas, explicitando as verbas de incentivo.
- h) Apresentação pela empresa de certidão negativa de débito emitida pelo Sindicatos Patronal e Laboral, especialmente quanto às contribuições e taxas previstas neste Instrumento Coletivo.

§ 1º - Após a aprovação pelos trabalhadores do programa de demissão voluntária ou incentivada, as rescisões dos contratos de trabalho serão homologadas pelo sindicato profissional mediante apresentação de documento de adesão assinado pelo empregado, além dos documentos legais para concretizar o desligamento.

§ 2º - Os documentos acima especificados deverão ser apresentados ao Sindicato Patronal, que, quando anuído pelo empregado, encaminhará ao Sindicato Laboral para a competente homologação, que somente será efetuada quando cumpridos todos os requisitos elencados no caput.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O empregado somente irá cumprir 30 dias de aviso prévio, os demais dias oriundos do acréscimo legal, serão indenizados.

Parágrafo Único - Na demissão por iniciativa da empresa, o empregado que manifestar por escrito o interesse de não cumprir o aviso prévio parcial ou totalmente ou anunciar a obtenção

de novo emprego, ficará dispensado do seu cumprimento, abrindo mão do correspondente pagamento, recebendo, no entanto, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto, após o término do benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá carta de apresentação ao empregado desligado que a solicitar, devendo constar a função e o tempo de serviço.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita ao empregado que, indiciado em inquérito policial, responder ação penal e em caso de responsabilização civil, por ato praticado no desempenho de suas funções, em decorrência de acidentes de trânsito, atropelamentos, multas ou ainda na defesa do interesse e do patrimônio da empresa, mesmo após a sua demissão.

Parágrafo Único - Caberá às empresas o custeio de todas as despesas que tiver o empregado e que forem decorrentes desta situação, tais como: viagens para fora do município, convocação para depoimentos, apresentação em juízo e outras, quando ocorrerem fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCONTOS DECORRENTES DE ACIDENTES

Somente será permitido o desconto mensal de 10% (dez por cento) do salário normativo do motorista, no caso de danos materiais advindos de acidentes de trânsito, quando for comprovada a sua culpa, limitando o desconto, por evento, ao valor de 4 (quatro) vezes o piso salarial do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIMPEZA DE VEÍCULOS

A limpeza de veículos deverá ser feita obrigatória e exclusivamente por empregados da empresa contratados para tal finalidade quando os veículos estiverem na sede da empresa, excetuando-se os casos de viagens para fora da sede, quando o motorista, eventualmente, poderá fazê-la.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS DE EMPREGO

a) APOSENTADORIA: Fica garantido o emprego por 18 meses ao empregado que contar com 5 anos de atividade na mesma empresa e que necessitar desse tempo final de serviço para adquirir direito à aposentadoria, salvo os casos de demissão por justa causa.

§ 1º - O empregado terá direito a estabilidade prevista no caput a partir do momento que comunicar a empresa sobre a perspectiva do direito à aposentadoria.

§ 2º - Após a aquisição do direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades, a estabilidade provisória deixará de existir.

b) AUXÍLIO DOENÇA: Fica garantido o emprego e o salário do empregado afastado por auxílio doença por 90 dias após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES COM ESTABILIDADE

As empresas e o Sindicato Patronal reconhecem a legitimidade, a legalidade e a estabilidade sindical de todos os empregados eleitos para a Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato Profissional, bem como os seus suplentes.

Parágrafo Único - Deverá o Sindicato Profissional comunicar a todas as empresas e ao Sindicato Patronal, quando da ocorrência das eleições.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada diária de trabalho da categoria profissional será de 8 (oito) horas diárias e 44 semanais, podendo ser prorrogada, conforme parágrafos abaixo.

§ 1º - A empresa ficará dispensada do pagamento de horas extras pela compensação do excesso de horas em um dia, com a correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda, no período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas em lei.

§ 2º - O excesso de horas deverá ser compensado dentro do período de referência. As horas trabalhadas, não compensadas na forma do § 1º desta cláusula serão pagas como horas extras.

§ 3º - O intervalo diário para descanso e/ou alimentação deverá ser preferencialmente no meio da jornada.

§ 4º - O intervalo intrajornada poderá ser de até 03 (três) horas, podendo ser fracionado, inclusive quando em viagem, período este não computável na jornada de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos os trabalhadores, devendo ser observado que 02(duas) horas de intervalo devem ser concedidos de forma sequencial e 01(uma) hora poderá ser fracionada.

§ 5º - Excepcionalmente considerado a especificidade de determinadas linhas de fretamentos contínuos ou turísticos, o intervalo intrajornada poderá ser ampliado em mais 02 (duas) horas, desde que sejam observadas as seguintes condições: a) As linhas de fretamentos contínuo ou turístico deverão ser informadas formalmente ao Sindicato Laboral, para ser submetida a apreciação deste; b) Deverá ser providenciado acordo por escrito com o Empregado com a anuência do Sindicato da Categoria Profissional.

§ 6º - O intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas, poderá ser fracionado em dois períodos, desde que respeitado o mínimo de 08h ininterruptas de descanso no primeiro período e o gozo do período remanescentes dentro das 16h seguintes, ao fim do primeiro período deverão se gozadas em casa, devendo ser respeitado o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas de descanso em um dos períodos, não sendo aplicável, todavia nos casos de acidentes, eventos especiais e ocorrências de força maior ou aqueles que a empresa não tenha dado causa e não seja detentora de controle ou poder de gestão. O descanso em hotel ou local apropriado que garanta o repouso do motorista de turismo pressupõe o cumprimento do intervalo. No caso dos motoristas de fretamento, o intervalo deve ser concedido impreterivelmente no domicílio do trabalhador.

§ 7º - A não concessão ou a concessão parcial dos intervalos intrajornada e entre jornadas, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 8º - O tempo dispendido para a fiscalização das condições do carro, antes de iniciar a jornada e ao final, deve ser computado como jornada de trabalho.

§ 9º - Será facultado às empresas a adoção da jornada de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 10 - Fica garantida uma folga de seis em seis dias, com intervalo mínimo de 35 (trinta e cinco) horas, para descanso e convívio familiar, devendo incidir esta, no mínimo, em dois domingos a

cada dois meses, não podendo coincidir com feriados, salvo durante o período de 15 de outubro a 20 de dezembro, quando a folga poderá ser concedida em qualquer dia da semana.

§ 11 - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de quatro, as quais deverão ser remuneradas com adicional de 50%.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA REDUZIDA

A jornada reduzida poderá ser realizada, desde que obedecido o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de colaboradores.

§ 1º - A jornada prevista no caput poderá ser de 06 (seis) horas diárias e 33 (trinta e três) semanais e/ou 04 (quatro) horas diárias e 22 (vinte e duas) semanais, podendo a empresa, sendo o cálculo dos 50% (cinquenta por cento) fracionado, arredondar para mais o número de funcionários nesta condição.

§ 2º - Os demais benefícios econômicos dos trabalhadores em jornada reduzida serão pagos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor para os trabalhadores com jornada de 06 (seis) horas diárias e 50% (cinquenta por cento) para aqueles que trabalham em jornada de 04 (quatro) horas, com exceção da ajuda alimentar prevista na cláusula 13ª deste instrumento, que segue regulamentação própria.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DA JORNADA

O instrumento utilizado pelas empresas para controle de jornada deverá ser assinado pelo empregador e empregado, ficando em poder do empregado que o preencherá diariamente, sem rasuras e emendas, zelando pelo mesmo durante o mês para entregar à empresa. O referido controle somente será válido se apresentado com a rubrica e carimbo de conferência da empresa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

É vedada a chamada especial e/ou de emergência do motorista que tenha efetuado a viagem de longa distância e que esteja gozando das folgas cumulativas, conforme disposições abaixo:

§ 1º - Só poderão ser chamados os motoristas que tiverem cumprido a jornada normal de trabalho, sem hora extra.

§ 2º - Nesta espécie de chamada, será remunerado em hora extra, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo do intervalo/descanso restante, o qual deverá ser cumprido no retorno.

§ 3º - Entende-se por chamada especial ou de emergência, a convocação do empregado para trabalhar durante o período de repouso subsequente à jornada diária, igualmente aplicável a jornada semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO INTERMITENTE

Não descaracteriza o serviço intermitente que se realize por até 2 (dois) dias ou equivalência em horas, dentro de um período de 7 (sete) dias e se repita nesta frequência dentro do mesmo mês.

Parágrafo único: As empresas reconhecem que a prestação contínua de serviços, sem intervalos de inatividade, bem como a ausência de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou no e-Social e a falta de um contrato de trabalho formal e escrito, descaracteriza essa modalidade de trabalho

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FALTAS JUSTIFICADAS

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e os feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço pelos seguintes motivos:

- a) 5 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente (pai, mãe, avô e avó) e descendente (filho, filha, neto e neta);
- b) 2 (dois) dias úteis consecutivos no caso de falecimento de sogro ou sogra;
- c) 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em virtude do matrimônio do empregado;
- d) 2 (dois) dias por mês no caso de internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou filhos menores;
- e) 5 (cinco) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida, em caso de nascimento de filho (a) ou adoção legalmente comprovada;

f) 60 (sessenta) horas por ano para levar filho ou dependente legal, menor de 14 (catorze) anos, ao médico, mediante comprovação até 48 horas após.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DE NATAL E 1º DE JANEIRO

Serão excluídos do período de gozo de férias, individuais ou coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, quando férias forem escaladas para estes dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão da prestação de serviços para o desenvolvimento das atividades sindicais um diretor do sindicato profissional que eventualmente for seu empregado, pagando sua remuneração e os consequentes encargos, até o limite de quatro saídas por mês.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, as Empresas liberarão os demais dirigentes eleitos uma vez por mês para a reunião sindical, desde que a solicitação seja feita, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS NO VEÍCULO E CONDUÇÃO

É de inteira responsabilidade da empresa manter em dia todos os equipamentos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, sendo direito do empregado não realizar viagens se ficar constatado pelo motorista quaisquer irregularidades ou falta de equipamentos. É de responsabilidade do empregado o zelo na condução do veículo, devendo conduzi-lo com cuidado, respeitar a velocidade legal permitida, não fazer uso do celular em trânsito, além de não conduzi-lo em caso de embriaguez.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

As empresas fornecerão a seus empregados, quando exigido, 02 (dois) jogos de uniforme por ano, gratuitamente.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

Comunicar-se-á o sindicato profissional do respectivo edital de convocação para eleição da CIPA, no momento de sua publicação, facultando-lhe a participação.

Parágrafo Único - Aos candidatos será fornecido comprovante de inscrição.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados emitidos por médicos e dentistas, bem como as declarações de comparecimento fornecidas por emergências ambulatoriais ou por tratamento com psicólogos ou nutricionistas vinculados ao SEST/SENAT, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais.

Quando apresentado atestado para justificar ausência, o empregado deverá fazer chegar o atestado ou a declaração de comparecimento na empresa até no máximo 2 (dois) dias úteis após o retorno ao trabalho, sob pena de não ter abonada a falta correspondente.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO

As empresas se comprometem a desenvolver programas de prevenção para aids, tabagismo, alcoolismo e outras drogas, bem como de prevenção ao estresse, com a participação na elaboração e desenvolvimento do Sindicato e outras entidades afins.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais, devidamente credenciados pelo sindicato profissional, terão acesso aos recintos de trabalho das empresas para efetuar sindicalização, distribuição de boletins sindicais, informações administrativas, trabalhistas e da Convenção Coletiva de interesse da entidade sindical representativa da categoria.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO LABORAL

As empresas descontarão em folha de pagamento a crédito do Sindicato Profissional, mediante comunicação prévia, os valores relativos a mensalidade fixados aos associados e outras contribuições autorizadas ou definidas em assembleia geral dos trabalhadores. O repasse das importâncias arrecadadas dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto, devendo as empresas encaminhar ao Sindicato laboral a relação dos empregados filiados que sofreram os referidos descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Considerando o previsto na Lei nº 13.467/2017, que consagrou o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado e admite a realização do desconto salarial previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, quando devidamente autorizado (CF, art. 8º, I, c/c CLT, arts. 611 e 611-B, XXVI); e Considerando, ainda, o item 10 da Nota Técnica nº 2, de 26/10/2018, da Coordenação Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), do Ministério Público do Trabalho – MPT, que assevera ser a assembleia de trabalhadores, regularmente convocada, fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo estabelecer o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513,e), se assegurado o direito a oposição dos trabalhadores não associados: Ficam as empresas obrigadas a descontar na folha de pagamento de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, para complementação na manutenção da representação sindical profissional, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, equivalente a 9%(NOVE POR CENTO) do salário ao ano, sendo 3% nos meses de junho/2025/2026, 3% no mês de agosto/2025/2026 e 3% no mês de novembro/2025/2026, conforme deliberação dos trabalhadores na Assembleia Geral convocada para tal finalidade.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito em favor do Sindicato Profissional até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, em guia própria que será fornecida pelo Sindicato, no estabelecimento bancário indicado na guia.

§ 2º - A empresa que não efetuar o desconto da taxa negocial nos meses estabelecidos, dos empregados que não manifestaram oposição perante o Sindicato Laboral e, consequentemente, deixaram de entregar documento isentando-a da obrigação, fica obrigada a recolher as importâncias devidas, sem ônus para os empregados.

§ 3º - O recolhimento fora do prazo capitulado no § 1º, sujeita a empresa infratora ao recolhimento acrescido da multa de 10% (dez por cento), mais juros legais.

§ 4º - O Sindicato Laboral assume a responsabilidade por eventual devolução ao trabalhador de valores descontados a título de taxa negocial, caso haja, no futuro, sentença definitiva em ação trabalhista individual, que considere esse desconto em sua folha de pagamento indevido.

§ 5º - Nos termos do item 17 da Nota Técnica nº 3 da Coordenação Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), do Ministério Público do Trabalho – MPT, fica assegurado aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da Contribuição Negocial, a ser manifestada individual e diretamente no Sindicato da categoria, a ser manifestado individual e diretamente no Sindicato da categoria entre os dias 15 e 30 dos meses do efetivo desconto (junho, agosto e novembro).

§ 6º - Havendo oposição, o Sindicato Laboral entregará ao trabalhador um documento, encaminhado à empresa, no qual informa que não deverá ocorrer o desconto da contribuição negocial e isentando das penalidades previstas no Caput.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com fundamento no art. 513, alínea “e” da CLT, fica estipulada CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para custeio do sistema de representação sindical da respectiva categoria econômica, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) trimestrais, a serem pagos pelas empresas mediante depósito bancário em conta fornecida pela entidade ou boleto bancário.

§ 1º - Caberá às empresas manterem seus dados cadastrais atualizados, assim como requerer a respectiva guia em caso de não recebimento.

§ 2º - A falta de recolhimento da contribuição, ou o recolhimento efetuado fora do prazo acima estabelecido, acarretará na aplicação da multa de 2% (dois por cento), acrescida dos juros legais e, em caso de cobrança judicial, pagará ainda as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Fica eleito, desde já o foro da Comarca de São José, para a cobrança judicial da referida contribuição, por mais privilegiado que outro se apresente.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As empresas se obrigam a transferir, mensalmente, para custear despesas com assistência social a seus filiados, o correspondente a 1% (um por cento) da folha de pagamento bruta mensal (totalizando 12% ao ano), sem ônus ao trabalhador e cuja importância será transferida ao Sindicato Profissional por guia própria fornecida pelo mesmo, sendo que o vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 15 (quinze) de maio de 2025.

Parágrafo Único: As empresas deverão enviar ao sindicato profissional cópia da folha de pagamento usada para o cálculo do recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL À FECTROESC

Visando possibilitar o custeio na realização de cursos profissionalizantes e de capacitação aos integrantes da categoria profissional de todo o Estado, as empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a transferir em favor da Federação dos Trabalhadores (Fectroesc), mensalmente e em guias próprias fornecidas pela entidade, uma contribuição de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) sobre a folha de pagamento bruta mensal, devendo tal importância ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, para a afixação de editais, avisos e notícias sindicais, em local visível e de grande circulação de funcionários, tais como ao lado do cartão ponto, local de fixação das escalas de trabalho dos motoristas e refeitórios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Convencionam as partes que, em havendo denúncia de descumprimento de cláusula(s) pactuadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho ou da Legislação vigente por parte das empresas abrangidas, o Sindicato Laboral poderá solicitar, mediante notificação formal, cópias dos documentos necessários à averiguação das possíveis irregularidades. Os documentos solicitados deverão ser disponibilizados ao Sindicato Laboral no prazo máximo de 10 (dez dias a contar da data do recebimento da notificação).

§ 1º - O Sindicato Patronal será comunicado por meio eletrônico sobre a notificação da empresa filiada, no prazo de cinco dias após a notificação, sendo-lhe facultado o acompanhamento das negociações para regularização das pendências.

§ 2º - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas trabalhistas e/ou das cláusulas convencionadas na presente CCT, o Sindicato Laboral notificará a empresa, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação, para que a anormalidade seja sanada, podendo a empresa, neste prazo, apresentar proposta formal de negociação para quitação extrajudicial de eventuais débitos com seus colaboradores.

§ 3º - Transcorrido o prazo para regularização das pendências sem que essa providência seja tomada, o Sindicato Laboral ajuizará as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informará aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas.

§ 4º - O inadimplemento do contido no caput, sujeita a empresa infratora a uma multa no valor correspondente a 10 (dez) vezes o maior piso normativo estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, a qual será revertida em favor dos trabalhadores através da

instauração de benefícios definidos pelo Sindicato laboral, com preferência para atividades de capacitação profissional, assistência médica e assessoria jurídica.

§ 5º - A quitação da multa deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a notificação da obrigação, sendo que o não pagamento autoriza a entidade ingressar com ação própria junto a Justiça do Trabalho para exigir o seu cumprimento.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO ANUAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Com o objetivo de garantir equilíbrio à relação contratual, buscar mais transparência e gerar tranquilidade ao trabalhador e a empresa, é facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de trabalho, conforme Art. 507-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, firmar perante o Sindicato Laboral o Termo de Quitação Anual dos Direitos Trabalhistas, com eficácia liberatória, após a homologação, das parcelas nele especificadas.

§ 1º - O agendamento da homologação deverá ser solicitado ao Sindicato laboral exclusivamente pelos contatos disponíveis.

§ 2º -O termo de quitação anual das obrigações trabalhistas deverá ser anexado ao sistema no momento da solicitação do agendamento, devidamente preenchido e assinado pelas partes, discriminando as obrigações cumpridas mensalmente e a quitação anual dada pelo empregado.

§ 3º - A empresa deverá comprovar o pagamento das verbas especificadas no termo de quitação anual, mediante juntada de documentos aptos para esse fim.

§ 4º - A homologação será realizada pelo Sindicato Laboral após a conferência dos documentos e estando presentes o empregado, o empregador/preposto e uma testemunha, que somente será dispensada quando houver a filmagem e o arquivamento das imagens da sessão.

§ 5º - Será dispensada a presença das partes quando o termo de quitação anual das obrigações trabalhistas for apresentado com a assinatura digital do empregado, no padrão GOV.BR ou ICP-Brasil, quando então a sessão poderá ser realizada de forma virtual.

§ 6º - Não serão homologados os termos firmados por empresas com débitos junto aos Sindicatos Patronal e Laboral, especialmente quanto às contribuições e taxas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, situação que será comprovada por certidões negativas emitidas pelas entidades.

§ 7º - As despesas oriundas da estrutura necessária para realização das homologações dos Termos de Quitação das Obrigações Trabalhistas serão suportadas pelo empregador, sendo vedada qualquer cobrança do empregado. O valor máximo estipulado pela prestação do serviço é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por homologação.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Considerando que a convenção coletiva é uma ferramenta fundamental para garantir condições de trabalho justas e adequadas aos trabalhadores, as partes reconhecem que as obrigações e direitos negociados neste instrumento coletivo representam as condições mínimas da relação de emprego entre as empresas e os trabalhadores, podendo ser aprimorados por meio de negociações de acordos coletivos entre o Sindicato e as empresas.

Ainda, as partes concordam que, em hipótese alguma, deve ser permitido a celebração de qualquer instrumento coletivo que diminua ou limite os direitos previstos nesta Convenção Coletiva.

Adicionalmente, considera-se que a livre concorrência é comprometida quando a legislação trabalhista não é cumprida por todas as empresas, prejudicando aquelas que buscam operar dentro dos ditames legais. Portanto, é essencial que todos os empregadores respeitem os direitos trabalhistas, garantindo um ambiente de competição justa e ética, beneficiando assim o conjunto de trabalhadores e a sociedade como um todo.

Sendo assim, a presente Convenção Coletiva de Trabalho regulará as condições jurídicas de emprego dos trabalhadores nas empresas de transporte turístico e de fretamento eventual e contínuo, prevalecendo sobre qualquer outro instrumento coletivo ou normativo de trabalho em conflito com outra categoria que tenha previsões inferiores a este instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DA CCT

Prevalece esta convenção coletiva, combinada com as disposições da Lei Federal nº 13.103 de 2015, ou legislação que a venha alterar ou revogar, sobre acordos ou convenções coletivas celebradas durante sua vigência que forem prejudiciais ao trabalhador.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA PENAL

Fica estabelecida a multa mensal pelo descumprimento das condições contratadas no valor de 5% (cinco por cento) de um salário normativo do motorista de turismo, para cada empregado lesado, devendo ser repassado aos empregados beneficiários pela empresa infratora.

§ 1º - No caso de atraso ou não repasse das mensalidades, taxa assistencial e outras contribuições aprovadas pela categoria, além da multa estabelecida no caput, será devido a favor do Sindicato Profissional, ressarcimento de 2% (dois por cento), sobre o valor total a ser recebido, juros mensais de 2% (dois por cento), além da correção monetária.

§ 2º - Salvo nas situações que envolver direito incontroverso dos trabalhadores e relacionadas a valores com data de pagamento estipulada por essa Convenção, a multa só será devida se o Sindicato Laboral comunicar a irregularidade constatada e conceder prazo de 15 (quinze) dias para regularização, a qual ocorrendo nenhuma multa será devida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhuma disposição do contrato de trabalho que contrarie normas desta Convenção poderá prevalecer na execução da mesma e será considerada nula de pleno direito.

Parágrafo Único: Será indispensável a anuência e a assistência do Sindicato Patronal aos Acordos Coletivos celebrados entre empresa e Sindicato Laboral, principalmente no que tange a previsão de contratação das jornadas reduzidas.

ROGERIO FIAMONCINI

Presidente

SIND.DOS COND.DE VEIC.E TRABALHADORES EM TRANSP.RODOVIARIOS DE CARGAS E
PASSAGEIROS DE RIO DO SUL E REGIAO DO ALTO VALE DO ITAJAI - SITRANS

RODRIGO CEZAR PAREY

Vice-Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E
CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC

ORLANDO PROVESE MASSANEIRO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E
CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Anexo (PDF)